

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT N° 1, 28 DE MAIO DE 2018.* (Republicação)

Dispõe sobre o peticionamento e movimentação processual em fluxo no PJe no 1º e no 2º graus, estando o processo em grau de recurso.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de sua competência prevista no artigo 9º, inciso XIX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inc.V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

considerando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fiscalizar, disciplinar e orientar a administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços Judiciários;

considerando que a remessa dos autos à instância superior desloca a competência funcional para exame de incidentes do processo, nos termos do inciso I do art. 932 do CPC;

considerando que o §1º do art. 893 da CLT preconiza que os incidentes sejam resolvidos pelo “próprio Juízo ou Tribunal em que tramita o processo;

considerando que, apesar do princípio da ubiquidade inerente aos processos eletrônicos, há disciplina legal quanto à competência única para exame e resolução de incidentes processuais;

considerando que, segundo o art. 7º do Provimento CGJT N° 03/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, até que seja desenvolvido fluxo específico no Sistema PJe, a execução provisória tramitará em classe própria (ExProvAS);

RESOLVEM

Art. 1º A movimentação processual no sistema PJe deverá ocorrer exclusivamente no órgão julgador detentor da competência funcional para atuar no processo.

§1º O sistema PJe deve conter funcionalidade que impeça atuação concomitante de órgãos julgadores em um mesmo processo.

§2º O disposto no caput desse artigo não se aplica aos seguintes casos:

I - recurso ordinário de decisão que resolve parcialmente o mérito, nos termos do parágrafo único do art. 354 e do § 5º do art. 356, ambos do CPC, combinado com o art. 5º da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho;

II – processos remetidos a instância superior para processamento de recurso quando houver solicitação de designação de audiências de conciliação e mediação pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs, desde que expressamente autorizados pelo Desembargador ou Ministro responsável pelo feito.

§3º Em caso de recurso ordinário sem efeito suspensivo, a execução provisória poderá ser processada nos termos do art. 878 da CLT, em autos eletrônicos apartados com a classe correspondente (Execução Provisória em Autos Suplementares – ExProvAS (994)).

Art. 2º Fica vedado o peticionamento em grau de jurisdição diverso daquele em que tramita o processo.

Art. 2º-A Antes de proceder a remessa dos autos ao CEJUSC, o magistrado que estiver na direção do processo, pelas regras de distribuição, promoverá o registro nos autos, mediante despacho, constando a determinação ou a solicitação de envio e sua expressa anuência.

Art. 2º-B Realizada(s) a(s) audiência(s) no CEJUSC, os autos devem ser restituídos ao juízo de origem, mediante despacho, devidamente registrado no sistema de acompanhamento processual respectivo.

Parágrafo único. Não havendo acordo, o magistrado que supervisionar audiência(s) de conciliação inicial poderá dar vista da(s) defesa(s) e do(s) documento(s) à(s) parte(s) reclamante(s), consignando em ata requerimentos gerais das partes e o breve relato do conflito, mantendo-se silente quanto à questão jurídica que envolve a disputa e remeterá os autos à unidade jurisdicional de origem.

Art. 3º O sistema PJe deverá se adequar às disposições previstas neste Ato no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

*Republicado nos termos do art. 3º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT. n° 2/2019.